ACÓRDÃO - AC00 - 1783/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3475/2021
PROTOCOLO	: 2096836
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	: JOSE DA SILVA LIMA
INTERESSADO	: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADES – ENTREGA DOS BALANCETES FORA DO PRAZO REGIMENTAL VIA SISTEMA SICOM – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO PREENCHIDO POR SERVIDOR COMISSIONADO – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. A entrega dos balancetes fora do prazo regimental via SICOM é passível de ressalva e recomendação.

2. Verificado o exercício da função de Controle Interno por servidor em cargo em comissão, é expedida a recomendação para que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de que seja cumprida plenamente a missão institucional, conforme previsão do art. 37, II e IV, da CF/88.

3. Verificado o atendimento dos critérios aplicáveis na prestação de contas de gestão, com exceção das impropriedades que insuficientes para ocasionar a reprovação, é declarada a regularidade com ressalva e emitida a recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela r**egularidade com ressalva** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Alcinópolis**, sob a responsabilidade do Sr. **José da Silva Lima**, ordenador de despesa à época, referente ao exercício financeiro de **2019**, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. José da Silva Lima, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160/2012; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes

autos sejam devidamente corrigidas, prevenindo ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Alcinópolis, correspondente ao exercício financeiro de **2019**, constando como responsável: Sr. **José da Silva Lima**, ordenador de despesa à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise ANA – DFCGG/CCM – 10581/2021, considerou que na prestação de contas do Fundo restaram evidenciados dois achados.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou no Parecer PAR – GACS CLO – 3412/2022, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **contas regulares** com ressalva.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento do órgão instrutivo para opinar pelo julgamento como **contas regulares** com ressalva, conforme Parecer PAR – 2ª PRC – 8054/2022.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 443/2018, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de R$ 2.307.116,00.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	2.307.116,00
(+) Créditos Suplementares	-	614.861,27
(-) Anulações das Dotações	-	(690.607,27)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	62.770,00
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**2.294.140,00**

Fonte: Peça 39, (fl. 469).

Por conseguinte, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Receita Realizada	-	291.055,29
(-) Despesa Empenhada	-	2.025.334,59
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(1.734.279,30)**

Fonte: Peça 39, (fls. 470-471).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um déficit orçamentário de R$ 1.734.279,30, o qual foi compensado pelo recebimento de Transferências Financeiras de R$ 1.695.000,00 (fl. 173), e também pelo orçamento geral do município.

[

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	477.404,39
(-) Restos a Pagar Processados	-	47.979,83
(-) Depósitos	-	16.065,15
(-) Consignações	-	-
(=) Resultado Financeiro	-	**413.359,41**

Fonte: Peças 39, (fl. 472) e Peça 17 (fl. 364).

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 413.359,41, ou seja, as

disponibilidades financeiras cobrem as obrigações constituídas para o próximo exercício, em acordo com o § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator contendo o relatório da Divisão Especializada e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

No aspecto contábil, os registros examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

A apresentação das contas ocorreu de forma regular, restando apenas alguns aspectos que merecem destaques segundo os apontamentos da Auditoria do Tribunal e do Ministério Público de Contas e se enquadram nas ressalvas abaixo:

[

2.3.1 - Constata-se que os balancetes mensais do período de **janeiro a abril**, referente ao exercício de 2019, foram entregues fora do prazo regimental, via sistema SICOM, conforme apontamento da Divisão de Fiscalização (fl. 468), e o restante dos documentos dentro prazo, contudo, é oportuno **recomendar** que para as próximas prestações de contas, sejam encaminhados no prazo, entendo caber ressalva, pois este atraso não vicia a prestação de contas.

Salienta-se que o não encaminhamento nos prazos previstos, a partir do exercício de 2019, impossibilitará o Órgão ou Unidade Gestora contemplada no orçamento, de realizar o envio da Prestação de Contas Anuais de Governo ou Gestão conforme o caso, por ser tratarem de desdobramentos contábeis essenciais para análise e emissão de juízo de valor no julgamento das referidas Prestações de Contas (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45, parágrafo único).

2.3.2 - Sobre a função de o Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, acolho o entendimento da Divisão Especializada sobre o provimento precário (fls. 474), e **recomendo** para que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de que se cumpra plenamente sua missão institucional, conforme previsão no art. 37, incisos II e IV da CF/88.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas e recomendações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Alcinópolis, sob a responsabilidade do Sr. **José da Silva Lima**, ordenador de despesa à época, referente ao exercício financeiro de **2019**, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **José da Silva Lima**, CPF: 338.458.591-72, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160/2012;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, prevenindo ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas, pela quitação ao ordenador de despesa e pela recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KCLP / ARN / VAB